

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.643/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000048272-85
Impugnação: 40.010132081-28
Impugnante: Marta Aparecida Faria
CPF: 389.287.876-53
Coobrigado: Gislaine Márcia de Oliveira- CPF: 042.537.616-82
Banco ABN AMRO Real S/A - CNPJ:33066408/0001-15
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ADQUIRENTE - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição da compradora e da proprietária anterior para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com a credora fiduciária pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário e da contribuinte como coobrigados, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NGO-3050, uma vez que o Fisco constatou que a Autuada, devedora fiduciante, detentora da posse direta do veículo, reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 40/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/73.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referente ao veículo de placa NGO-3050, de propriedade da Autuada, devedora fiduciante.

Oportuno registrar, de plano, que na hipótese de alienação fiduciária a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código Brasileiro de Trânsito considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isto porque, na alienação fiduciária a intenção de possuir o bem para si (*animus dominus*) perdura na pessoa do adquirente e este mantem-se como proprietário sob condição suspensiva..

Quanto aos fatos, o Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 22);
- 2) consulta realizada junto ao endereço de registro do veículo, na Cidade de Catalão/GO, a qual demonstrou que lá existem inúmeros veículos registrados (fls. 27/30) e que foi utilizada declaração falsa de endereço para tirar vantagem dos benefícios oferecidos pelo Estado de Goiás;
- 3) os Contratos de Locação de Imóvel apresentados (fls. 54/60) comprovam a falsidade da declaração de endereço para registro do veículo na Cidade de Catalão/GO;
- 4) a Autuada é advogada e exerce suas atividades em seu escritório na Cidade de Uberlândia/MG (fls. 51/52).

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que o veículo foi cedido em comodato a sua irmã que trabalha na Cidade de Catalão/GO. Na oportunidade, anexa aos autos os Contratos de Locação de Imóvel de fls. 54/60.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a exigência fiscal é ilegal e inconstitucional por não ser, para o caso, o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo e, que não é sujeito passivo de dois impostos em decorrência da propriedade de um único veículo.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo. No caso dos autos as alegações apresentadas demonstram atividade profissional em Goiás pela irmã da Impugnante, porém a legislação é clara quanto ao sujeito passivo do IPVA, que é o proprietário do veículo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Uberlândia/MG.

Assim, diante das provas dos autos, não contestadas pelo Impugnante, resta demonstrado que o Autuado reside em Minas Gerais e que, o Estado de Minas Gerais é o sujeito ativo competente para exigir o recolhimento do IPVA devido pelos sujeitos passivos.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Quanto à inclusão do Coobrigado (Banco ABN AMRO Real S/A) no polo passivo da obrigação tributária se fundamenta nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

(...)

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia sobre o mesmo, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a alienação) do mesmo. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável a Autuada e como contribuinte o Coobrigado/Banco ABN AMRO Real S/A (devedora e credor fiduciário, respectivamente), ambas respondendo solidariamente pela obrigação.

Também o art. 6º da Lei Estadual nº 14.937/03 trata expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público. (Grifou-se)

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, a Autuada e os Coobrigados, responderem pelo crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

EJ/CL